

Número da questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado
01	Minuta de Contrato Cláusulas 1.1.hhh; 11.2.g e 12.1.a	<p>A Cláusula 1.1.jjj da Minuta de Contrato define a Transferência Operacional como período de transferência do serviço de estacionamento rotativo das Credenciadas e da CET para a Concessionária, durante o qual caberá à Concessionária o desenvolvimento do Sistema Operacional. Por sua vez, a Cláusula 11.2.g aponta que a Concessionária assumirá o serviço de estacionamento rotativo ao término da Transferência Operacional.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) No caso de a Concessionária não assumir o serviço de estacionamento após um ano depois do término da Transferência Operacional, tal situação ensejará o direito de a Concessionária rescindir o Contrato, e os pagamentos já realizados pela Concessionária ao Poder Concedente a título da Parcela 2 da Outorga Fixa à época do início do atraso deverão ser restituídos à Concessionária, em período não superior a um ano. Nosso entendimento está correto? (ii) Os valores a serem restituídos nos termos do item (i) acima serão reajustados conforme os índices de atualização e juros da Cláusula 29.18. Nosso entendimento está correto? <p>Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.</p> <p>Resposta: Não. Os entendimentos estão incorretos. Segundo o Capítulo VII (Prazos) do Caderno de Encargos da Concessionária – Anexo III da Minuta de Contrato, a Concessionária assumirá as Vagas de Estacionamento Rotativo em até 240 dias, contados a partir da Data da Ordem de Início. Ressalta-se que haverá dilação do prazo de vigência do Contrato, caso haja atraso em relação ao prazo máximo da Transferência Operacional superior a um mês, por</p>

		fato imputável ao Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.4 do Contrato.
02	Minuta do Contrato Cláusula 11.2.I e 28.4	<p>A Cláusula 28.4 do Contrato indica que a indisponibilidade temporária de Vaga por obstrução, desde que não motivada pela Concessionária, será considerada para fins de cálculo do valor de desequilíbrio em função de supressão.</p> <p>Por sua vez, a Cláusula 11.1.I determina que a Concessionária não terá direito ao reequilíbrio nos casos de ocupação de Vagas por caçambas estacionárias, e vendedores autônomos motorizados que comercializam alimentos (por meio de veículos automotores, carrinhos, tabuleiros e barracas desmontáveis).</p> <p>Ocorre que as ocupações supracitadas configuram exatamente a hipótese descrita pela Cláusula 28.4: indisponibilidade temporária de Vaga não motivada pela Concessionária.</p> <p>Ademais, considerando que caçambas estacionárias podem ocupar Vagas por um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 18 do Decreto 57.662/2017) e que não há prazo específico para a permanência de vendedores autônomos motorizados, os quais são isentos de pagamento de zona azul (art. 51 da Lei 15.947/2013), e dependem de emissão de Termo de Permissão conforme a Lei 15.947/2013, depreende-se o potencial de perda relevante de receitas por parte da Concessionária em função de tais indisponibilidades.</p> <p>Por outro lado, o uso de vias públicas para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service") é vedado pelo art. 3º, I, da Lei 13.763/2004, e as entidades que prestam referidos serviços devem possuir local adequado e seguro para o estacionamento de veículos (art. 2º, IV, Lei 13.763/2004).</p> <p>Com base no acima exposto, entendemos que:</p> <p>(i) A regra da Cláusula 28.4 do Contrato deverá ser aplicada para os casos da Cláusula 11.1.I, já que essa</p>

	<p>abrange eventos de indisponibilidade temporária cuja causa não pode ser atribuída à Concessionária;</p> <p>Resposta: Não, o entendimento está incorreto. As atividades previstas na subcláusula 11.2, alínea "I" da Minuta de Contrato são autorizadas e regulamentadas por Leis Municipais. Assim, a indisponibilidade temporária, nessas hipóteses, não será levada em consideração para aferir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p> <p>(ii) Em caso de caçambas irregulares, o Departamento de Operação do Sistema Viário, a Central de Operações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e o Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras estarão encarregados da remoção das referidas caçambas, conforme a disciplina da Portaria SMT/DSV Nº 20, de 10 de novembro de 2004.</p> <p>Resposta: O entendimento está correto. No entanto, vale ressaltar que a Concessionária deverá informar ao Poder Concedente sobre o uso das Vagas de Estacionamento Rotativo por caçambas estacionárias, conforme a subcláusula 11.2, alínea "I" da Minuta de Contrato.</p> <p>(ii) Os prestadores de serviços de valet não poderão utilizar as Vagas em função da vedação do art. 3º, I, da Lei 13.763/2004.</p> <p>Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Os prestadores de serviços de valet podem utilizar as vagas para embarque e desembarque de passageiros, nos termos do Decreto Municipal nº 58.027/2017. Porém, conforme previsto no mencionado artigo 3º, inciso I da Lei Municipal nº 13.763/2004, é vedada a utilização das Vagas para estacionar os veículos, por esses prestadores de serviços.</p> <p>(iii) O Poder Concedente deverá aplicar as penalidades pertinentes aos estabelecimentos que violarem o art. 3º, I,</p>
--	---

		<p>da Lei 13.763/2004, após a devida ciência do evento;</p> <p>Resposta: O entendimento está correto. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e do Decreto nº 58.027/2017, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação de penalidades.</p> <p>(iv) Eventual publicação de norma que permita prestadores de serviços de valet utilizarem Vagas públicas sem o pagamento de zona azul ensejará o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 23.5.o do Contrato.</p> <p>Resposta: O entendimento está parcialmente correto. No caso de eventual alteração legislativa sobre a utilização das Vagas de Estacionamento Rotativo por prestadores de serviço de valet que venha a configurar a introdução de isenções, gratuidades ou privilégios tarifários a Concessionária será ressarcida, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 30.4.2 da minuta do Contrato.</p> <p>Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.</p>
03	Minuta do Contrato Cláusula 39.1	<p>Entendemos que as controvérsias decorrentes ou relacionadas ao Contrato passíveis de serem objeto de procedimento arbitral abrangem assuntos relacionados à existência, validade, eficácia, interpretação, execução ou rescisão do Contrato.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.</p> <p>Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Litígios relacionados à rescisão do Contrato deverão ser discutidos não em procedimento arbitral, mas em ação judicial, conforme previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 8.987/1995 e na Cláusula 45ª da Minuta de Contrato. Além disso, ressalta-se que antes de procedimento arbitral sobre interpretação e execução do Contrato, Poder</p>

		<p>Concedente e Concessionária deverão discutir eventual controvérsia acerca desses temas no âmbito de procedimento de mediação, de acordo com a Cláusula 38ª da Minuta de Contrato.</p>
04	<p>Minuta de Contrato Cláusula 30.2.1</p>	<p>A Cláusula 30.2.1 da Minuta de Contrato prevê que caso a Concessionária confirme o reajuste da tarifa, "o valor corrigido e fixado será divulgado mediante publicação de ato do PODER CONCEDENTE a ser publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo". Considerando a hipótese de resposta negativa da Prefeitura ao questionamento nº 01, enviado à em 20/03/2019, em que entendemos que o Poder Concedente não precisa publicar novos atos normativos para autorizar a implementação do valor reajustado da Tarifa pela Concessionária:</p> <p>(i) Entendemos que a antecedência de 30 (trinta) dias prevista no item 30.2 será suficiente para o Poder Concedente divulgar a correção do valor da TARIFA com a devida antecedência, de forma a garantir que o valor da Tarifa reajustada passe a vigorar depois de 30 (trinta) dias da manifestação da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, qual será a antecedência a ser observada entre a publicação da Tarifa reajustada e a aplicação do novo valor pela Concessionária?</p> <p>Resposta: Sim, o entendimento está correto.</p> <p>(ii) Caso a Concessionária confirme o reajuste, mas o Poder Concedente não proceda com a publicação do preço reajustado, entendemos que para fins de observação do princípio da publicidade, poderá a própria Concessionária implementar e divulgar o reajuste aos usuários com a maior antecedência possível, por meio de: (a) publicação do Diário Oficial do Município de São Paulo; (b) publicação em jornal de grande circulação; e (c) divulgação em seu sítio eletrônico e no aplicativo digital destinado à comercialização de CAD. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, justificar a resposta e esclarecer qual o entendimento correto.</p> <p>Resposta: Não. O entendimento está incorreto. Muito embora seja um direito contratualmente</p>

estabelecido em favor da Concessionária, a aplicação do índice de reajuste não ocorre de forma automática por ela. Para tanto, faz-se necessária a expedição de ato próprio do Poder Concedente, conforme dispõe o art. 29, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995. Nesse sentido, reforça-se a obrigação do Poder Concedente reajustar a tarifa anualmente pela variação correspondente ao índice de reajuste, nos termos da subcláusula 12.1.h da Minuta do Contrato. A ausência de manifestação do Poder Concedente enseja o disposto na subcláusula 30.5 do Contrato.

(iii) Caso a resposta do item (ii) seja negativa, entendemos que para fins do reequilíbrio econômico-financeiro devido a favor da Concessionária será descontado um valor de outorga fixa e/ou variável a cada mês em que devido reajuste não for realizado, de acordo com a fórmula abaixo:

$DOT = \text{VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE} * \text{RECEITA BRUTA} / 12$, onde

DOT: Desconto na OUTORGA FIXA e/ou na OUTORGA VIARÁVEL

RECEITA BRUTA: receita bruta acumulada dos últimos 12 meses da data do reajuste previsto.

VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE: Percentual do IPCA-IBGE acumulado dos últimos 12 meses da data do reajuste previsto

Por exemplo, se 1º reajuste não foi concedido após 12 meses a contar da Ordem de Início ou Data da Proposta, conforme disposto na cláusula 30.1.1 do Contrato, teremos direito a reequilíbrio automático de acordo com a fórmula acima. Exemplo:

RECEITA BRUTA acumulada dos primeiros 12 meses: R\$100.000.000,00

VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE (IPCA mensal acumulado dos 12 meses, desde a ORDEM DE INÍCIO ou DATA DA PROPOSTA,

		<p>conforme disposto na cláusula 30.1.1 do Contrato): 4,0%</p> $DOT=100.000.000,00*4\%/12=4.000.000/12=333.333$ <p><i>Outorga Variável Prevista para mês "n" após o não reajuste= 5%*10.000.000=500.000</i></p> $Outorga \ a \ ser \ paga \ = \ (500.000-333.333)=166.667$ <p>(i) Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor explicitar a motivação e informar qual será a formula de cálculo para reequilíbrio econômico financeiro em função do não reajuste da tarifa, uma vez confirmado o interesse da Concessionária em proceder com o reajuste.</p> <p>Resposta: Não, o entendimento está incorreto. A ausência de manifestação do Poder Concedente enseja o disposto na subcláusula 30.5 do Contrato.</p>
05	<p>Anexo IV do Edital</p> <p>Cláusula 28ª da Minuta de Contrato</p>	<p>De acordo com o Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo da Área e Relação de Vias e Logradouros das Vagas, serão objeto da Concessão 1.250 vagas na Região "Ibirapuera", vide Tabela 2 – Distribuição das VAGAS nas atuais nas 67 regiões.</p> <p>Contudo, foi publicado pela Prefeitura de São Paulo o Edital da Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018, para a concessão dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade.</p> <p>Dessa forma, considerando que a concessão acima mencionada inclui a exploração das Vagas de tais parques, entendemos que:</p> <p>(i) a Concessionária fará jus a procedimento de revisão automática por desequilíbrio pela supressão de vagas objeto da concessão, nos termos da Cláusula 28ª da Minuta de Contrato;</p> <p>(ii) o mesmo ocorrerá quando ocorra qualquer concessão de equipamentos públicos que</p>

		<p>incluam a exploração das Vagas.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.</p> <p>Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O procedimento previsto na Cláusula 28ª da Minuta de Contrato ocorrerá mensalmente, com base nas informações presentes no Relatório de Vagas a ser elaborado pelo Poder Concedente. Nesse sentido, a supressão de vagas em função da concessão de equipamentos públicos que envolvam a exploração das vagas, será contabilizada no Relatório de Vagas, para fins de aplicação do mecanismo previsto na Cláusula 28ª.</p>
06	N/A	<p>O art. 10, §1º, do Decreto Municipal 37.292/1998, introduzido pelo Decreto 37.540/1998, estipula que o usuário do veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado deverá pagar preço público correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de estacionamento no período máximo de 30 (trinta) minutos para sanar a irregularidade e assim evitar a aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.</p> <p>Pergunta-se: esse dispositivo está vigente e será aplicável aos usuários do serviço do Contrato? Em caso negativo, justificar a resposta e esclarecer qual o entendimento correto.</p> <p>Resposta: Não. O Art. 10 do Decreto Municipal nº 37.292/1998 foi revogado pelo Decreto Municipal nº 58.704/2019.</p>
07	Minuta de Contrato Cláusulas 1.1.eee; 1.1.III; e 1.1.nnn	<p>A Minuta de Contrato estabelece na Cláusula 1.1.eee que "SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO: é a exploração das VAGAS, nos termos definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS", e, nos termos da Cláusula 1.1.III, que "VAGAS: são as vagas de estacionamento</p>

		<p>rotativo nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, para veículos automotores e similares, incluindo vagas convencionais, vagas para caminhão e caminhoneta, vagas para fretado, VAGAS PARA IDOSOS e VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA”. Neste sentido, questiona-se:</p> <p>(i) O edital não permite a cobrança de tarifa dos usuários das VAGAS MOTOCICLETAS. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar o entendimento.</p> <p>Resposta: Sim, o entendimento está correto.</p> <p>(ii) No entanto, considerando que VAGAS MOTOCICLETAS estão incluídas no conceito de “veículos automotores e similares”, é possível futuramente à Concessionária, mediante entendimento prévio com o Poder Concedente, cobrar tarifa dos usuários das VAGAS MOTOCICLETAS. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar o entendimento.</p> <p>Resposta: Não, o entendimento está incorreto. Ressalta-se, no entanto, que eventual aditivo que altere o objeto do contrato será efetuado com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro.</p>
08	<p>Contrato</p> <p>Anexo III</p> <p>Item 3.3</p>	<p>O art. 8º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, estipula que a unidade de estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos. Por outro lado, o item 3.3 do Caderno de Encargos elucida que a ativação de 1 (um) CAD pode permitir a utilização das Vagas por 30 (trinta), 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) minutos, de acordo com a região, ou com critério estabelecido pelo Poder Concedente. Nesse sentido, pergunta-se:</p> <p>Qual regramento deve prevalecer: aquele do art. 8º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, ou aquele do Item 3.3 do</p>

		<p>Caderno de Encargos? Por favor explicitar a motivação jurídica</p> <p>Caso seja aplicável o Item 3.3 do Caderno de Encargos, entendemos que, caso a Concessionária, seja obrigada, por qualquer motivo, a praticar o disposto no art. 8º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, os valores praticados deverão ser idênticos aos previstos no item 9.1 do Anexo V – Plano de Negócios de Referência.</p> <p>Em caso de resposta negativa, entendemos que caberá reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor explicitar a motivação.</p> <p>Resposta: Não, os entendimentos estão incorretos. Ao contrário do que foi enunciado no pedido, não há antinomia entre o artigo 8º do Decreto Municipal nº 37.292/1998 e o subitem 3.3 do Caderno de Encargos da Concessionária, mas sim complementariedade. Ressalta-se que a aplicação do artigo 8º do Decreto Municipal nº 37.292/1998 não interfere na definição do preço unitário do CAD, que será de R\$ 5,00 (cinco reais), conforme previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 58.605/2019 e referenciado no item 9 do Plano de Negócios de Referência.</p>
--	--	---